



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045392-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes REGINALDO CARNEIRO ARAÚJO e MARIA ROSANGELA DA COSTA ARAUJO, são agravados ALTEMAR ROCHA DOS SANTOS e KENHACHIRO NISHIMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2045392-55.2025.8.26.0000

Comarca de Guarulhos

Agravantes: Reginaldo Carneiro Araújo e outro

Agravados: Altemar Rocha dos Santos e outro

Voto nº 41.935

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de usucapião - Pedido formulado pelos autores - Cabimento - Elementos constantes dos autos insuficientes para afastar a presunção de pobreza atribuída à parte - Situação financeira comprovada que aponta para a ausência de atuais condições para o recolhimento das custas relativas ao processo sem prejuízo do sustento próprio - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisões que, em ação de usucapião, indeferiu a justiça gratuita perseguida pelos autores, considerando que *“Intimados a apresentar os documentos necessários para viabilizar a análise do pedido de gratuidade da justiça, os requerentes não o fizeram”*.

Sustentam os recorrentes, em suma, que a declaração de pobreza apresentada tem presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício. Acrescentam que juntaram comprovantes de renda, extratos bancários, declaração de isenção de imposto de renda, os quais corroboram ainda mais o pleito de

gratuidade. Pedem a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que lhes seja deferida a gratuidade da justiça.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar para sustar os efeitos da decisão recorrida até final apreciação do tema pelo colegiado. Dispensadas informações e contraminuta, uma vez ainda não composta a lide.

2. Respeitado o entendimento esposado na decisão combatida, o recurso merece guarida.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Nada obstante, imperioso frisar que inexiste na lei critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, nada impedindo que o magistrado ordene a comprovação do alegado. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

No caso dos autos, os documentos

apresentados, em especial os extratos bancários de fls. 660/668 e 673/689 dos principais, comprovam movimentação financeira conjunta média de cerca de R\$4.500,00 mensais, quantia que se aproxima dos três salários mínimos balizados pela Defensoria Pública para atendimentos aos necessitados, não havendo outros elementos que apontem para a atual disponibilidade financeira da parte em arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família.

Importante ressaltar, como vem sendo reiteradamente entendido por esta Câmara, que é totalmente equivocado, sendo repudiado pela doutrina e jurisprudência dominante, o entendimento de que somente miseráveis devem ter direito à justiça gratuita.

Outrossim, consoante exposto no artigo 99, §4º, do atual Código de Processo Civil, a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse.

Nada impede, por fim, que a parte adversa, se entender pertinente, postule a revogação dos benefícios ora deferidos, demonstrando para tanto a inveracidade do alegado pelos recorrentes (artigo 100, CPC).

Por essas razões, cabível a concessão do benefício perseguido, visando não obstar o acesso da parte ao Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento
ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator